

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 1.013, de 2020)

Suprima-se o art. 9º do Projeto de Lei nº 1.013, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 9º do Projeto de Lei nº 1.013, de 2020, revoga o art. 57 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé). O art. 57 trata dos recursos destinados para a assistência social e educacional aos atletas profissionais, aos ex-atletas e aos atletas em formação, prestada por duas entidades listadas em seus incisos: a Federação das Associações de Atletas Profissionais (FAAP) e a Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol (FENAPAF).

A Faap recebe 0,5% do salário mensal dos atletas e 0,8% do valor correspondente às transferências nacionais e internacionais, enquanto à Fenapaf é destinado 0,2% do valor correspondente às transferências nacionais e internacionais de atletas de futebol.

A revogação do art. 57 da Lei Pelé fará com que as entidades não recebam esses recursos, o que pode deixar milhares de atletas desassistidos.

A Faap concede diversos benefícios aos atletas e ex-atletas, como bolsas de estudos, auxílios saúde, alimentação e funeral e assistência para que consigam contribuir para a previdência social.

Devido ao curto tempo de carreira da maioria dos atletas profissionais, eles não possuem direito ao recebimento de proventos de aposentadoria quando deixam de atuar, por não possuírem idade suficiente nem número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício.

Assim, a assistência prestada pelas entidades é fundamental para os atletas, até que consigam se reinserir no mercado de trabalho.

Frise-se que as entidades atuam em favor dos atletas menos favorecidos financeiramente, que compõem a maioria. Os grandes astros do esporte, que acumulam milhões ao longo de suas carreiras, são uma verdadeira exceção.



Por fim, acreditamos que o momento atual não seja o mais oportuno para a discussão do tema, nem para a supressão de direitos de trabalhadores, sobretudo os menos afortunados.

Assim, em defesa desses atletas, conclamo os nobres pares para a aprovação da presente emenda e manutenção do art. 57 da Lei Pelé.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/20925.84347-54